



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências

Dados do Fornecedor

CNPJ: 29.760.831/0001-43
Razão Social: ILUMINAR COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI
Nome Fantasia:
Situação do Fornecedor: Credenciado

Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência: Multa Art. 86 da Lei 8.666/93.
UASG Sancionadora: 70024 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA
Impeditiva: Não
Prazo Inicial: 05/12/2019
Data Aplicação: 05/12/2019
Número do Processo: 0002429-48.2018.6 Número do Contrato: NEs 832/2019 e 1090/2019
Descrição/Justificativa: Aplicação de MULTA MORATÓRIA à empresa ILUMINAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI, CNPJ 29.760.831/0001-43, no percentual de 10% sobre o valor das Notas de Empenho 2019NE000832 e 2019NE001090, totalizando R\$ 1.245,55, pelo atraso na entrega de itens da ARP 79/2018, licitados no Edital 24/2018. Fundamento legal: art. 86 da Lei 8.666/1993 c/c item 7.3 do Termo de Referência 25/2018 e art. 37 da IN TRE/RO 004/2008. Penalidade aplicada por meio do Despacho 6071/SAOFC, de 05/12/2019, assinado por FRANCISCO PARENTES DA COSTA FILHO, Secretário de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade do TRE-RO. Não houve interposição de recurso pela contratada. Processo SEI 0002429-48.2018.6.22.8000.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

PROCESSO: 0002429-48.2018.6.22.8000

INTERESSADO: Seção de Almoxarifado

ASSUNTO: **apuração de infração contratual.**

DESPACHO Nº 6071 / 2019 - PRES/DG/SAOFC

Versam os presentes autos sobre apuração de infração supostamente cometida pela **empresa ILUMINAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.760.831/0001-43, signatária da Ata de Registro de Preços nº 79/2018 ([0336701](#)), em razão de **ter realizado com atraso a entrega os bens de consumo descritos na Nota de Empenho nº 2019NE000832 ([0338061](#)) e na Nota de Empenho nº 2018NE0001090 ([0360401](#)).**

Conforme relata o Gestor do Contrato ([0474370](#)):

Trata-se de dois Empenhos:

Referente ao Empenho 2018NE000832;

1 - Dia 25/09/2018 a empresa recebeu a Nota de Empenho 2018NE000832 ([0338061](#));

2 - Dia 25/10/2018 venceu o prazo de 30 dias para entrega do material constante na Nota de Empenho;

3 - Dia 23/11/2018 o material constante da Nota fiscal nº 37 foi recebido;

Referente ao Empenho 2018NE001090;

1 - Dia 13/11/2018 a empresa recebeu a nota de empenho 2018NE0001090 ([0360401](#));

2 - Dia 13/12/2018 venceu o prazo de 30 dias para entrega do material constante na Nota de Empenho;

3 - Dia 17/12/2018 foi enviada Notificação 183 SEALM ([0376245](#)) referente ao atraso na entrega do material;

4 - Dia 19/12/2018 a empresa apresentou resposta ([0377647](#)) justificando o atraso na entrega dos materiais;

Por fim, a unidade gestora apresentou a manifestação opinando pela dispensa da aplicação de penalidade e pela restituição do valor retido de R\$ 1.245,55 (um mil duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), argumentando que não houve prejuízo para a administração ([0474370](#)).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

É o relato. Passo a me manifestar.

Inicialmente, cabe destacar que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram plenamente respeitados, uma vez que oportunizada à Contratada a apresentação de defesa, conforme Notificações nº 183 ([0376245](#)), com resposta juntada no evento [0377647](#), e Notificação nº 156 ([0473634](#)), respondida por meio do evento [0474107](#), observado, portanto o inciso II, art. 36 da Instrução Normativa TRE-RO nº 04/2008.

I - Do primeiro fato - Nota de Empenho nº 2018NE000832

A Nota de Empenho nº 2018NE000832 ([0338061](#)) foi entregue à empresa Contratada no dia 25/09/2018, para que fosse realizada a entrega de 10 unidades do item 33 do Edital - Disjuntor trifásico de 50 amperes - e 100 unidades do item 45 do Edital - Extensão múltipla com 03 tomadas 2P+T.

As obrigações da Contratada constam no item 7.2 do *Termo de Referência* nº 25/2018, anexo ao Edital do Pregão nº 24/2018, evento [0331313](#):

7.2 SÃO OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

Além de observar e cumprir as demais obrigações estabelecidas neste Edital e nos seus anexos I e II, Termo de Referência e Minuta de Ata de Registro de Preços, respectivamente, obriga-se a futura contratada a:

a) Entregar os materiais no prazo máximo de 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir da retirada da Nota de Empenho;

(...)

d) solicitar, se necessário, dentro do prazo de entrega, substituição ou recolhimento de materiais, a prorrogação do mesmo, a qual deverá ser devidamente justificada e dirigida à Coordenadoria de Material e Patrimônio do TRE/RO, unidade competente para, colhida a manifestação do Fiscal do Contrato, decidir acerca desses requerimentos.

d.1) somente serão processados os pedidos protocolados dentro dos prazos para entrega e substituição do bem, conforme prazos e circunstâncias estabelecidas na Instrução Normativa nº 004/2008-TRE/RO. e) Manter-se, durante toda a execução do contrato, e apresentar no momento do pagamento compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

em especial quanto à regularidade perante o SICAF, à Justiça do Trabalho e ao Conselho Nacional de Justiça;

f) Comunicar, por escrito e imediatamente ao TRE/RO, na vigência do Contrato, a ocorrência de contratação de empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de ocupantes de cargos de direção e de assessoramento, de membros ou juízes vinculados a este Tribunal;

g) responsabilizar-se por quaisquer danos causados à Administração ou a terceiros decorrentes de sua culpa ou dolo na execução dos serviços objeto do Contrato, não podendo ser arguido, para efeito de exclusão de responsabilidade, o fato de a Administração proceder à fiscalização ou acompanhamento da execução dos referidos serviços;

(...)

Considerando o teor da alínea a acima citada, o prazo de entrega venceu no dia 25/10/2018. No entanto, **somente no dia 23/11/2018 o material constante da Nota fiscal nº 37 ([0365258](#)) foi recebido provisoriamente ([0365259](#)).**

O mesmo *Termo de Referência nº 25/2018* (0331313) prevê algumas sanções:

7.3. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

O descumprimento injustificado das obrigações de entrega e de substituição de produto recusado, sujeita a Contratada à multa de 1% ao dia até o limite de 10 (dez) dias, aplicada sobre o valor da Nota de Empenho, consoante o caput e §§ do art. 86 da Lei no 8.666/93, podendo caracterizar a inexecução parcial ou total da obrigação a partir do 11º (décimo primeiro) dia de atraso.

Quanto ao descumprimento de determinação do fiscal ou do gestor do contrato para cumprimento de obrigação contratual, em especial quanto à manutenção de compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, tais como regularidade perante o SICAF, à Justiça do Trabalho e ao Conselho Nacional de Justiça:

a) primeiro atraso injustificado de 1(um) dia no cumprimento de determinação regularmente notificada pelo fiscal ou gestor do contrato: multa de 1% (um por cento), aplicada sobre o valor da Ata de Registro de Preços ou da Nota de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Empenho da Despesa, se esta já houver sido emitida;

b) segundo atraso injustificado de 1(um) dia no cumprimento de determinação regularmente notificada pelo fiscal ou gestor do contrato: multa de 2% (dois por cento), aplicada sobre o valor da Ata de Registro de Preços ou da Nota de Empenho da Despesa, se esta já houver sido emitida;

c) terceiro atraso injustificado de 1(um) dia no cumprimento de determinação regularmente notificada pelo fiscal ou gestor do contrato: multa de 3% (três por cento), aplicada sobre o valor da Ata de Registro de Preços ou da Nota de Empenho da Despesa, se esta já houver sido emitida;

d) Quarto atraso injustificado de até 1(um) dia ou primeiro atraso injustificado superior a 1(um) dia, poderá caracterizar como inexecução contratual;

Se a contratada ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei 10.520/02, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

As sanções aqui previstas podem ser cumuladas com as demais previstas na legislação correlata e outras previstas no Edital.

Se a adjudicatária ou contratada não recolher o valor da multa, eventualmente imposta, dentro de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação, o mesmo será automaticamente descontado da fatura a que fizer jus, atualizado pela SELIC.

Caso a mesma não tenha nenhum valor a receber deste Tribunal, seus dados serão encaminhados ao órgão competente para que seja inscrita na dívida ativa da União. As multas previstas nesta seção não eximem a adjudicatária ou contratada da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha causar à Administração contratante.

Os procedimentos a serem adotados em cada penalidade estão descritos no Capítulo VI – Das Sanções Administrativas da Instrução Normativa nº 004/2008-TRE/RO. As multas previstas nesta seção não eximem a adjudicatária ou contratada



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha causar à Administração contratante. Os procedimentos a serem adotados em cada penalidade estão descritos no Capítulo VI – Das Sanções Administrativas da Instrução Normativa nº 004/2008-TRE/RO.

De igual modo, a **Instrução Normativa TRE/RO 004/08** tratou especificamente das questões atinentes à aplicação de sanções administrativas por descumprimentos contratuais, regulamentando expressamente:

Art. 32. Sanções administrativas são cominações legais aplicadas ao contratado, pela inexecução total ou parcial do objeto contratado, ou por **atraso injustificado no cronograma de execução ou prazo de entrega**, observado o disposto nos arts. 86 a 88 da Lei 8.666/93, e 7º da Lei nº 10.520/02, assim como no edital e no respectivo contrato.

Parágrafo único. As condutas puníveis serão tipificadas.

Art. 33. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

Art. 34. Pela inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa punitiva, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - tratando-se de pregão, impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e descredenciamento no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei 10.520/02, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior;

(...) (negritou-se)

De fato, está comprovado nos autos que **a Empresa, após receber a nota de empenho nº 2019NE000832, entregou com atraso o objeto do contrato.** A situação impõe a punição com multa de mora.

Há que se registrar a manifestação do chefe da Seção de Almoxarifado, segundo o qual a entrega com atraso não acarretou prejuízos para a Administração.

O gestor do contrato recebeu provisoriamente o material em 23/11/2018 e definitivamente em 29/11/2018 ([0365259](#) e [0368018](#)). Atestou que o objeto obedece as especificações estabelecidas, inclusive quanto à qualidade e quantidade.

O pagamento foi realizado com glosa de R\$ 218,85 (duzentos e dezoito reais e oitenta e cinco centavos), correspondente a 10% do valor da Nota de Empenho nº 2018NE000832 ([0338061](#)).

Por meio da Notificação nº 156 ([0473634](#)), o Gestor do contrato oportunizou à Contratada que apresentasse defesa.

A seu favor, a Empresa alega ([0474107](#)) que recebeu a Nota de Empenho em 13/11/2018, alegação que não procede, posto que o recibo de protocolo de Nota de Empenho foi assinado, carimbado e datado em 25/09/2018 ([0338545](#)).

II - Do segundo fato

A Nota de Empenho nº 2018NE001090 ([0359007](#)) foi entregue à empresa Contratada no dia 13/11/2018 ([0360401](#)), para que fosse realizada a entrega de 20 unidades do item 33 do Edital - Disjuntor trifásico de 50 amperes - e 250 unidades do item 36 do Edital - Eletrocalha metálica tipo 'C' 38x76.

O contrato é regido pelas mesmas normas citadas para o primeiro fato.

O prazo de entrega venceu no dia 13/12/2018. No entanto, **somente no dia 08/03/2019 o material constante da Danfe nº 066 ([0398021](#)) foi recebido provisoriamente ([0398024](#)).**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Desta forma, também no segundo pedido houve **atraso no cumprimento do objeto do contrato**.

Assim como no primeiro fato, a manifestação do chefe da Seção de Almoxarifado é pela dispensa de aplicação de penalidade em razão de alegada ausência de prejuízo.

O gestor do contrato recebeu provisoriamente o material em 14/03/2019 e definitivamente em 18/03/2019 ([0398024](#) e [0398945](#)). Atestou que o objeto obedece as especificações estabelecidas, inclusive quanto à qualidade e quantidade.

O pagamento foi realizado com glosa de R\$ 1.026,70 (um mil vinte e seis reais e setenta centavos), correspondente a 10% do valor da Nota de Empenho nº 2018NE001090 ([0359007](#)).

Por meio da Notificação nº 183 ([0376245](#)), em 17/12/2018, o Gestor do Contrato notificou a empresa da configuração do atraso e das penalidades cabíveis.

A resposta, juntada no evento [0377647](#), consistiu na extemporânea solicitação de prorrogação de prazo.

Em face da posterior Notificação para defesa nº 156 ([0473634](#)), a Empresa alega ([0474107](#)) que recebeu a Nota de Empenho em 13/11/2018 e solicitou a prorrogação de prazo em 19/12/2018 e entregou os materiais em 22/02/2019. Ainda que tomadas como verdadeiras as datas indicadas pela Contratada, estaria configurada o pedido de prorrogação extemporâneo e a entrega com atraso.

III - Das penalidades cabíveis

Sem olvidar a ausência de prejuízos alegada pelo Chefe da Seção de Almoxarifado, **é certo que a contratada incidiu em mora**. Em razão disso, é possível a aplicação da multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o valor das Notas de Empenho 2018NE000832 e 2018NE001090, totalizando o valor de **R\$ 1.245,55** (um mil duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), com fundamento no [art. 86 da Lei n. 8.666/93](#); no item 7.3 do Termo de Referência n. 25/2018 e no art. 37 da IN TRE/RO nº 004/2008.

Decerto a aplicação de penalidades é um ato vinculado para a Administração. Presentes as condições materiais representadas pelo descumprimento injustificado, deverá aquela impor sanções. A própria Lei de Licitações só as admite para os descumprimentos injustificados,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

assegurando o contraditório e a ampla defesa. Nessa mesma esteira, é pacífica a jurisprudência do TCU no sentido da dispensa em casos motivados.

Com efeito, competia à empresa cumprir a contento suas obrigações dentro do prazo a ela concedido. A contratada atrasou a entrega sem nenhum respaldo legal conforme o constante na manifestação do gestor.

Sem prejuízo da necessidade de punição, é imperioso observar o **princípio da proporcionalidade** na escolha e dosimetria da sanção a ser imposta. A Lei prevê um rol de sanções, as quais devem ser sopesadas pelo Administrador, pois cada uma contém um grau de reprovabilidade. A respeito do tema, o Administrativista Marçal Justen Filho assim nos ensina:

Ainda quando se insista acerca da legalidade e da ausência de discricionariedade, é pacífico que o **sancionamento ao infrator deve ser compatível com gravidade e a reprovabilidade da infração**. “São inconstitucionais os preceitos normativos que imponham sanções excessivamente graves, tal como é dever do aplicador dimensionar a extensão e a intensidade da sanção aos pressupostos de antijuridicidade apurado.” (negritou – se).

A **Lei n. 9.784/99**, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, cuidou de explicitar a observância do **Princípio da Proporcionalidade**:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, **proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; (negritou – se).

O **Tribunal de Contas da União** se manifesta dessa forma sobre o assunto:

Por fim, ressalto que a atual jurisprudência majoritária do TCU, que ora sustento que deve ser mantida, em nada desprestigia os princípios



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

da moralidade e da probidade, mas, por outro lado, **prestigia os princípios da proporcionalidade da sanção em relação ao grau de culpabilidade, preservando a possibilidade de dosimetria das penas previstas no art. 87, incisos III e IV, da Lei nº 8.666/93, ao facultar ao gestor a possibilidade de aplicar, com efeitos práticos distintos, ora a sanção mais grave e ora a menos grave, de acordo com o caso concreto, ou seja, permitindo ao gestor aplicar a sanção mais compatível e proporcional com a conduta que se pretende reprimir**, o que, antes de tudo, atende ao princípio da igualdade, no sentido de que os iguais devem ser tratados de modo igual e os desiguais de modo desigual, na medida das suas desigualdades. (**Acórdão nº 3243/2012-Plenário, TC-013.294/2011-3, redator Ministro Raimundo Carreiro, 28.11.2012. (negritou-se).**)

Destarte, entende-se que a penalidade de multa é medida adequada a ser tomada para sancionar a contrata e a dosimetria da multa de acordo com o período em que a Contratada incidiu em mora é medida que atende à proporcionalidade.

Registre-se a competência do Secretário da SAOFC para aplicação desta penalidade, segundo o comando do art. 47 da **IN TRE/RO 004/08**.

IV- CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, em razão do descumprimento da obrigação imposta no [art. 86 da Lei n. 8.666/93](#); no item 7.3 do Termo de Referência n. 25/2018 e no art. 37 da IN TRE/RO nº 004/2008, **DECIDO aplicar multa moratória de 10% (dez por cento), incidente sobre o valor das Notas de Empenho nº 2018NE000832 e 2018NE001090, totalizando R\$ 1.245,55 (um mil duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).**

À unidade gestora (SEALM) para notificar a Contratada, encaminhando-lhe cópia do inteiro teor desta Decisão para, querendo, apresentar recurso, no prazo de cinco dias, dirigido à Diretora-Geral do TRE/RO, procedimento descrito no **§ 1º do art. 47 da IN TRE/RO n. 004/08**.

Superado o prazo ou apresentado recurso, retornem os autos ao GABSAOFC, para continuidade.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO PARENTES DA COSTA FILHO, Secretário(a) de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade**, em 05/12/2019, às 12:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.